

construção de um caminho de acesso à igreja paroquial, 300 metros quadrados do terreno do antigo passal do pároco da freguesia, conforme o *croquis* que faz parte integrante do processo de cedência, mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo 104.º, de 300\$, que serão pagos à Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Guimarães, logo após a publicação deste diploma, que fica sem efeito se a cessionária, que é obrigada a construir à sua custa um muro de vedação do passal com altura não inferior a 1<sup>m</sup>,40, não satisfizer a esta obrigação ou não der ao terreno a aplicação aqui consignada ou deixar de concluir a construção do caminho no prazo de dois anos, contados da publicação do presente decreto.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo, da República, 15 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José de Almeida Eusébio*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### 3.ª Direcção Geral

#### 1.ª Repartição

#### 2.ª Secção

#### Decreto n.º 20:764

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A alínea a) do § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 19:050, de 18 de Novembro de 1930, passa a ter a seguinte redacção:

#### a) Na arma de infantaria:

Motoristas de carro de combate:

Soldado, segundo cabo e primeiro cabo.

Ciclistas:

Soldado, segundo cabo e primeiro cabo.

Comandantes de esquadra de canhão:

Segundo cabo e primeiro cabo.

Comandantes de esquadra de metralhadora pesada:

Segundo cabo e primeiro cabo.

Comandantes de esquadra de morteiro:

Segundo cabo e primeiro cabo.

Condutores:

Soldado, segundo cabo e primeiro cabo.

Cozinheiros de cozinha rodada:

Soldado, segundo cabo e primeiro cabo.

Granadeiros de espingarda:

Soldado, segundo cabo e primeiro cabo.

Maqueiros:

Soldado, segundo cabo e primeiro cabo.

Observadores:

Soldado, segundo cabo e primeiro cabo.

Observadores telemetristas:

Soldado, segundo cabo e primeiro cabo.

Sapadores:

Soldado, segundo cabo e primeiro cabo.

Serventes de canhão:

Soldado e segundo cabo.

Serventes de carro de combate:

Soldado, segundo cabo e primeiro cabo.

Serventes de metralhadora pesada:

Soldado e segundo cabo.

Serventes de morteiro:

Soldado e segundo cabo.

Sinaleiros:

Soldado, segundo cabo e primeiro cabo.

Telefonistas:

Soldado, segundo cabo e primeiro cabo.

Os furriéis e segundos sargentos que em qualquer destes dois postos tenham frequentado com aproveitamento o respectivo curso serão classificados em:

Comandantes de secção de metralhadora pesada;

Comandantes de secção de morteiros;

Comandantes de secção de canhões;

Comandantes de secção de carros de combate;

Sapadores;

Sinaleiros;

Vaguemestres.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Olveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Montetro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Junta Autónoma de Estradas

#### Repartição de Conservação

#### Decreto n.º 20:765

Sendo necessário fixar o coeficiente de multiplicação das taxas e rendas a que se refere a tabela A anexa ao decreto n.º 10:176, de 10 de Outubro de 1924, a vigorar no ano de 1932;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de